



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.088, DE 2007 **(Do Sr. Gastão Vieira)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir o exame nacional de certificação como pré-requisito para o exercício do magistério na educação básica e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65-A O exercício do magistério na educação básica estará condicionado, além do cumprimento dos requisitos de formação inicial estabelecidos nos arts. 62 e 64 desta Lei, à aprovação em exame nacional de certificação, a ser aplicado pela União.

§ 1º O exame referido no caput aferirá conhecimentos, habilidades e competências indispensáveis ao exercício, conforme o caso, das diferentes funções de magistério nas diversas etapas e modalidades da educação básica.

§ 2º A União promoverá a aplicação do exame referido no caput pelo menos uma vez ao ano, diretamente ou por meio de instituições de elevada especialização por ela credenciadas.

.....

Art. 67

.....

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, na avaliação de desempenho e na avaliação de conhecimentos;

Parágrafo único. A aprovação no exame nacional de certificação é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério e adicionalmente, a experiência docente para o exercício das demais funções de magistério. (NR)”

Art. 2º A obrigatoriedade de realização do exame nacional de certificação não se aplica aos profissionais do magistério em exercício e aos demais diplomados nos cursos de formação inicial previstos nos arts. 62 e 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na data de entrada em vigência desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano

subseqüente ao de sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é aprofundar uma tendência observada no cenário internacional, em benefício da qualidade da educação: ela depende diretamente da existência de sistemas amplos e adequados de avaliação.

De um lado, aqueles voltados para os alunos, para o seu desempenho e sua aprendizagem. De outro, aqueles voltados para os sistemas de ensino, suas instituições e seus agentes. Dentre esses, importa destacar os profissionais do magistério, em suas variadas funções.

É indispensável que a formação recebida por tais profissionais seja objeto de uma avaliação nacional sistemática e periódica. Trata-se de estabelecer uma porta de entrada para o exercício profissional do magistério que assegure o nível da formação recebida e sua permanente atualização.

Pretende-se instituir um elemento adicional importante aos meios de recrutamento e seleção hoje existentes, em especial os concursos públicos, cuja heterogeneidade, em termos de exigências, é evidente nos diferentes recantos do País. A existência de um exame nacional de certificação constituirá um marco de padrão de qualidade para ingresso na carreira, bem como induzirá positivamente à melhoria da qualidade dos cursos de formação inicial.

Por outro lado, fomentará o desenvolvimento de planos de carreira que de fato contemplem a valorização do magistério a partir da dimensão que lhe é mais importante: sua competência profissional.

Por tais razões, estou convencido de que este projeto haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....
.....

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

.....
.....

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acad

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

** Primitivo § único renumerado pela Lei nº 11.301, de 10/05/2006*

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.301, de 10/05/2006.*

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
